



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: **MLS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** **CGF 06.387.685-0**
ENDEREÇO: Av Jose Leon, 193- Jardim das Oliveiras- Fortaleza/Ce
PROCESSO N° 1/1431/2014
AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/201403088-5

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o DANFE n° 262268 é inidôneo em função do cancelamento da sua respectiva nota fiscal eletrônica pelo emitente. Decisão com base nos artigos **21, II, 'c', art. 176-M** e art 176-D do **c/c 131 caput do Decreto n° 24.569/97**, cláusula quarta e décima segunda do Ajuste SINIEF n° 04/06 e com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 com redação da Lei n° 13.418/03. **REVELIA.**

JULGAMENTO N° 3285/14

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que a empresa acima identificada transportava mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica n° 262268 que seria inidônea por ter sido **CANCELADA** conforme consulta realizada ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Consta no processo CGM n° 46/2014, DANFE n° 262268, DACTE 169690, Termo de Retenção n° 2014.6060 e consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Não foi interposta defesa e o Termo de Revelia foi emitido em 02/05/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 12.670/97 com nova redação dada pela Lei 13.082/00 é clara quando prescreve a responsabilidade da transportadora no seu art. 16, II, c:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II — o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

Tal responsabilidade está prevista no art. 121, § único, II do Código Tributário Nacional (CTN), no qual o “responsável” é sujeito passivo indireto, ou seja, sua relação com o fato gerador não é pessoal, nem direta, pois, se assim o fosse seria denominado “contribuinte” (art.121, § único,I):

“É a situação definida em lei que atribui a terceira pessoa, designada responsável tributário, sem relação pessoal e direta com o fato gerador, o encargo do pagamento do crédito tributário” (Cassone, Vittorio. Direito Tributário. Atlas.1993. p. 103)

A responsabilidade das transportadoras ocorre por substituição, ou seja, a lei faz nascer contra elas o dever jurídico de responder pela obrigação tributária mesmo tendo o fato sido praticado por terceiro o qual normalmente seria considerado o contribuinte, fazendo com que a obrigação tributária surja diretamente sobre o responsável.

“ E a substituição “ocorre quando em virtude de uma disposição expressa de lei a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica com o ato, o fato ou negócio tributado. Nesse caso, é a própria lei que substitui o sujeito passivo direto por outro indireto” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário. Ed Forense. 6ª edição p. 599)

No sistema jurídico tal responsabilidade é considerada objetiva e, como tal, é necessário e suficiente apenas que exista expressa disposição legal, sendo o dolo e a culpa elementos da responsabilidade subjetiva, na qual à vontade do agente é submetida a análise do julgador.

Na responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade é a adequação do agente a conduta prevista em lei, independentemente da culpa, logo, cabe averiguar se a autuada efetuou a conduta de transportar “mercadoria” sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda como dispõe o art 16, II, c da Lei 12670/97:

Portanto, a transportadora é parte legítima no processo, assim como, tinha acesso ao site www.nfe.fazenda.gov.br para confirmar os dados contidos no DANFE n° 262268.

PROCESSO N° 1/1431/2014
JULGAMENTO N° 3285/14

Do mérito

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) destina-se a acompanhar o trânsito da mercadoria até o destino e recebe a mesma numeração da nota fiscal eletrônica a qual se refere, sujeitando-se as regras legais de validade e eficácia prescritos no RICMS, de acordo com o Ajuste SINIEF n° 04/06 e Decreto n° 29.041/2007:

IV - o § 2° da cláusula quarta:

"§ 2° Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1° atingem também o respectivo DANFE, emitido nos termos da cláusula nona ou décima primeira, que também não será considerado documento fiscal idôneo.";

§ 1° Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada (SINIEF n° 04/06)

Art. 176-D

§ 2° Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1° deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), emitido nos termos do art. 176-I ou 176-L, que também não será considerado documento fiscal idôneo. (Decreto n° 29.041/2007, igual redação art 176-D do Decreto n° 24.569/97)

Se os vícios de validade da nota fiscal eletrônica n° 262268 atingem a validade do respectivo DANFE, esta não poderia ter sido cancelada após iniciada a circulação da respectiva mercadoria;

Art. 176-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 176-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente. (grifei)

IX - a cláusula décima segunda:

"Cláusula décima segunda. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente. " (Ajuste SINIEF n° 04/06)

A consulta realizada ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica mostra que em 20/03/2014 foi autorizada a nota fiscal eletrônica n° 262268 mas, em 21/03/2014 houve o CANCELAMENTO dela, aparecendo a informação "documento cancelado pelo emitente" quando se realiza a consulta no referido portal (www.nfe.fazenda.gov.br).

Considerando que o Termo de retenção n° n° 2014.6060 foi emitido em 01/04/2014 conclui-se que a mercadoria estava circulando quando a nota fiscal eletrônica n° 262268 já havia sido cancelada pelo emitente, conseqüentemente, o seu respectivo DANFE não possuía os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação, sendo inidôneo, nos termos do art. 131, III, 'a' do Dec. 24.569/97:

PROCESSO N° 1/1431/2014
JULGAMENTO N° 3285/14

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Aplica-se ao caso a penalidade prevista no art 123, III, 'a' da Lei n ° 12.670/96 com alteração da Lei n ° 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DECISÃO

Em face ao exposto julgo **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o DANFE n ° 262268 é inidôneo em função do cancelamento da sua respectiva nota fiscal eletrônica pelo emitente.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher o ICMS e a **MULTA**, constante no demonstrativo abaixo, juntamente com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

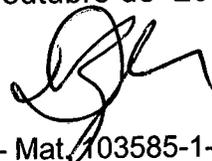
BASE DE CÁLCULO R\$ 1.290,18 (um mil, duzentos e noventa reais e dezoito centavos)

= Valor da Operação (R\$ 992,45) x 30%

ICMS: R\$ 219,33 (duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos)

MULTA: R\$ 387,05 (trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 31 de outubro de 2014.



Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA